

Dito isso, considerando que o servidor se encontra em atividade, resta apurar se já reúne os requisitos para a aposentadoria voluntária. Consoante o Mapa de Tempo de Serviço e Contribuição Nº 59/2023, o requerente possui 53 anos de idade completos e tempo de serviço e contribuição de **12.594, ou seja, 34 anos, 06 meses e 04 dias**, contados até 27.03.2023.

De acordo com a simulação de benefícios os requisitos para a aposentadoria só serão implementados em **11.07.2029** pela regra do art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, que dispõe o seguinte:

Art. 49. O servidor público estadual que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e **60 (sessenta) anos de idade, se homem;**

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e **35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;**

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente à metade do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 57 da Constituição Estadual, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 43 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;

(...) (grifou-se).

Da transcrição acima observa-se que os requisitos exigidos para o servidor homem são: 35 anos de contribuição, 20 anos de tempo de serviço público, 5 anos de tempo no cargo, 60 anos de idade e pedágio de 50% correspondente à metade do tempo que na data de entrada em vigor da EC nº 54/2019 faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

Logo, percebe-se que o requerente não atingiu o requisitos do inciso I, II e IV do art. 49.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de concessão do abono de permanência, formulado por JAIME ALVES PEREIRA, em razão de **não haver preenchido todos os requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária e, conseqüentemente, do abono de permanência.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

À apreciação da Douta Presidência.

Documento assinado eletronicamente por **Rafael Rio Lima Alves de Medeiros, Secretário de Assuntos Jurídicos - SAJ**, em 28/03/2023, às 13:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4143350** e o código CRC **160DCD8B**.

Decisão Nº 4195/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE

Vistos, etc.

ACOLHO, na íntegra, por seus próprios fundamentos, o Parecer Nº 362/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP (4143350) da Secretaria Jurídica da Presidência - SJP, pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de concessão do abono de permanência, formulado por **Jaime Alves Pereira**, em razão de **não haver preenchido todos os requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária e, conseqüentemente, do abono de permanência.**

Dê-se ciência.

À Secretaria Jurídica da Presidência - SJP para publicação da decisão.

À Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas - SEAD para conhecimento e providências cabíveis.

Após, conclua-se os autos com as cautelas de praxe.

Teresina/PI, 28 de março de 2023.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 29/03/2023, às 10:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4146102** e o código CRC **8C7FC5CD**.

1.11. Portaria (Presidência) Nº 662/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 16 de março de 2023

Portaria (Presidência) Nº 662/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 16 de março de 2023

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA** e o CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, **Desembargador OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **CONSIDERANDO** o Provimento Conjunto nº 43/2021, que regulamenta o cadastro obrigatório para intimações eletrônicas nos termos dos §§ 1º e 2º, do art. 246, do Código de Processo Civil; estende para o segundo grau de jurisdição os cadastros no PJE que empresas e órgãos públicos realizaram para fins de atuação em processos do primeiro grau de jurisdição;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, inciso IV, Provimento Conjunto nº 43/2021, que dispõe sobre a Comissão de Cadastro, encarregada do cadastramento voluntário ou compulsório da pessoa jurídica ou órgão público no Sistema PJe;

CONSIDERANDO a Portaria (Presidência) Nº 1802/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 19 de julho de 2021 (2590485) e a Portaria Nº 2504/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 30 de setembro de 2021 (2739783), constantes nos autos do processo SEI nº 21.0.000065886-0,

CONSIDERANDO a Decisão Nº 3483/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE (4104080), nos autos do SEI nº 23.0.000014698-6,

RESOLVEM:

Art. 1º DESIGNAR os seguintes servidores para **recomposição** da Comissão de Cadastro, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí:

I - **GABRIELA DE CASTRO PASSOS MATOS PIRES**, ocupante do cargo de Analista Judicial, indicada pelo Gabinete do Juiz Auxiliar da Corregedoria;

II - **ALUMA RABELO NOGUEIRA**, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, indicada pela Secretaria da Corregedoria;

III - **RAY DOUGLAS CARDOSO ARAÚJO**, ocupante do cargo de Assessor Judiciário, indicado pela Secretaria Judiciária;

IV - **JOÃO PEREIRA DE OLIVEIRA NETO**, ocupante do cargo de Oficial de Gabinete de Magistrado, indicado pela Secretaria Judiciária;

V - **FELIPE CARDOSO RODRIGUES VIEIRA**, ocupante do cargo de Analista Administrativo, indicado pela Secretaria Judiciária;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETES DA PRESIDÊNCIA E DA CORREGEDORIA GERAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 16 de março de 2023.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

Presidente do TJPI

Desembargador **OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO**

Corregedor Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 16/03/2023, às 15:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Olímpio José Passos Galvão, Corregedor Geral da Justiça**, em 29/03/2023, às 11:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4104213** e o código CRC **DD6AA495**.

1.12. Provimento Conjunto Nº 86/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE

Provimento Conjunto Nº 86/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE

Institui o PROGRAMA JUSTO ACESSO, desenvolvido pela Presidência e Corregedoria de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, e revoga a Portaria (Presidência) Nº 115/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 11 de janeiro de 2023 e Provimento CGJ/TJPI Nº 118, de 09 de janeiro de 2023.

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA, e o CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Desembargador OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, acesso à justiça, conforme disposto no seu artigo 5º, inciso XXXV;

CONSIDERANDO a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas que, entre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, estabelece promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis;

CONSIDERANDO as premissas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça na Resolução Nº 194/2014, no tocante à Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, que tem por objetivo desenvolver, em caráter permanente, iniciativas voltadas ao aperfeiçoamento da qualidade, da celeridade, da eficiência, da eficácia e da efetividade dos serviços judiciários da primeira instância;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.129/2021, que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 325/2020, do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, que dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário e a Resolução TJPI Nº 223/2021, de 17 de maio de 2021, que dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí, ambas para o ciclo 2021-2026, têm, sob a perspectiva da sociedade, como um dos macrodesafios garantir, no plano concreto, os Direitos e Garantias Fundamentais, bem como atenuar as desigualdades sociais, garantindo os direitos de minorias e a inclusão e acessibilidade a todos;

CONSIDERANDO a possibilidade da prática de atos processuais por meio de videoconferência, conforme autorizam os arts. arts. 3º; 4º; 7º; 8º; 193; 198; 199; 236, §3; 385, §3º; 453, §1º; 461, §2º; e 937, §4º, todos do CPC; bem como os arts. 3º; 185, §2º; e 222, §3º, do CPP;

CONSIDERANDO a Resolução Nº 337 de 29/09/2020, do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, que dispõe sobre a utilização de sistemas de videoconferência no Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a Resolução Nº 341/2020, que dispõe sobre a utilização de sistemas de videoconferência no Poder Judiciário, e a Recomendação Nº 101/2021, do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, envolvendo a adoção de medidas específicas para o fim de garantir o acesso à Justiça aos excluídos digitais;

CONSIDERANDO as Resoluções Nº 345/2020 e Nº 378/2021, do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, que dispõem sobre o "Juízo 100% Digital";

CONSIDERANDO a Resolução Nº 354/2020, do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, que dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual;

CONSIDERANDO a Resolução Nº 372 de 12/02/2021, do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, que regulamenta a criação de plataforma de videoconferência denominada "Balcão Virtual";

CONSIDERANDO as Resoluções Nº 385/2021 e Nº 398/2021, do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, que dispõem sobre a criação dos "Núcleos de Justiça 4.0";

CONSIDERANDO a Resolução Nº 465 de 22/06/2022, do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, que institui diretrizes para a realização de videoconferências no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a Portaria Nº 1295/2020 - PJPI/CGJ/GABJACOR/GABJACORJUD, de 22 de abril de 2020, que autoriza a realização das audiências através de videoconferência;

CONSIDERANDO a Portaria Nº 1737/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 05 de junho de 2020, que regulamenta o atendimento por videoconferência a advogados, procuradores, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a Recomendação Nº 130/2022, do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, que recomenda aos tribunais a instalação de Pontos de Inclusão Digital, para maximizar o acesso à Justiça e resguardar os excluídos digitais;

CONSIDERANDO a necessidade de se maximizar o acesso à Justiça com a maior eficiência possível, aproximando o cidadão do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o avanço tecnológico possibilita o acesso, a qualquer tempo e lugar, a todos os sistemas informatizados, notadamente a partir da implantação do processo judicial eletrônico;

CONSIDERANDO que a promoção da justiça passa pela facilitação do acesso aos órgãos do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO as exitosas iniciativas desenvolvidas, entre outros, pelos Tribunais de Justiça dos Estados de Roraima, Paraíba (Postos Avançados de Atendimento), de Rondônia (Fóruns Digitais) e do Maranhão (Justiça de Todos);

CONSIDERANDO que a temática da implantação de Pontos de Inclusão Digital no âmbito do TJPI foi objeto de estudo pela equipe de transição durante o processo de mudança para a atual gestão;

CONSIDERANDO as recentes agregações de comarcas no âmbito do Poder Judiciário Estadual, visando a melhor prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO que o acesso ao sistema de justiça integrado fortalece a relação institucional do Poder Judiciário com a sociedade, aproximando o cidadão do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a Portaria (Presidência) Nº 115/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 11 de janeiro de 2023, que institui os Pontos de Inclusão Digital no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e Provimento CGJ/TJPI Nº 118, de 09 de janeiro de 2023, que institui o Programa Acesso à Justiça;